

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.:10686/011.312/91-47

MKS

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 106-05.884

Recurso nr. : 104361 IRPJ.- EX: DE 1987

Recorrente : VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

NORMAS GERAIS - PROVA - Para o Direito tributário é irrelevante o aspecto formal da prova, devendo prevalecer a fim, por suas características e pelo resultado do confronto com outras disponíveis, de-tenha maior poder de convencimento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL - VENDA DE IMÓVEL - Provado o subfaturamento na alienação de imóvel, exige-se o tributo incidente sobre a diferença omitida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da -Sêxta- Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993



PROCESSO NR. 10680-011.312/91-47

Acórdão nr. 106-05.884


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, ADHEMAR MOREIRA. Ausentes, justificadamente, os conselheiros FAUZE
MDLEJ, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680/011.312/91-47

RECURSO NR.: 104361

ACORDAO NR.: 106-05.884

RECORRENTE : VIAÇÃO SAO CRISTOVAO LTDA.

RELATÓRIO

VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA., estabelecida à Av. Aurora-
ma, n. 1000, Divinópolis/MG, tempestivamente recorre a este Conselho
contra a Decisão n. 106650 322/92, fls. 55/61, do Sr. Delegado da Re-
ceita Federal em Divinópolis/MG, que manteve integralmente a exigência
contida no Auto de Infração de fls. 02/06, como resumidamente segue.

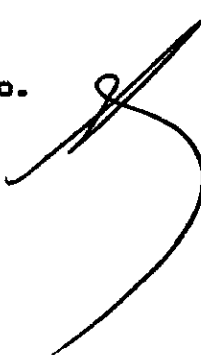
A autuação resulta da constatação de omissão de recei-
tas apurada na venda de um imóvel que foi registrado contabilmente por
valor inferior ao do contrato de venda.

Inconformada a empresa impugnou a exigência alegando
que o contrato que respaldava o procedimento não foi cumprido pelas
partes visto conter vícios que o tornaram nulo. Assim, como prova, tal
contrato é imprestável.

Cita art. 366 do CPC para concluir que a pretensão fis-
cal não pode prevalecer pois, que o documento indispensável ao negócio
jurídico realizado é a escritura pública.

Discorda da afirmação de transgressão do artigo 156 e
157 do RIR/80 pois que o cumprimento deles pode ser verificado às fls.
326 e 328 do Diário e na escritura pública lavrada.

Pede o cancelamento do auto de infração.



PROCESSO: 10480/011.312/91-47

ACORDÃO: 106-05.884

O auditor encarregado da ação fiscal, As fls. 45 informou que a escritura pública assim como o contrato anexado foram assinados pelo mesmo diretor, do que entendeu que a ação fiscal deve ser mantida.

A decisão manteve a exigência com apoio nas razões que seguem.

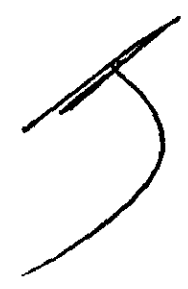
A pessoa jurídica está obrigada a escriturar toda a sua receita e no caso, a autuada escriturou apenas parte do produto da alienação do imóvel.

A alegação de que o contrato estando assinado por apenas um diretor não tem valor probatório não procede, haja vista para o fato de a escritura posteriormente lavrada também estar assinada por apenas um diretor. Por outro lado a cópia do contrato em questão foi extraída dos autos do processo lavrado contra a adquirente e que em ambos, a transação se deu à margem da escrituração.

Outro fato a ser considerado é a avaliação fiscal para efeito do imposto de transmissão intervivos, não contestado pelas partes e expressivamente maior que o contabilizado.

Inconformada, a autuada recorre, alegando que as transferências de direitos reais sobre imóveis em valores superiores a \$ 50.000,00 prova-se por escritura pública e não por contrato particular.

Cita Paulo de Barros Carvalho para afirmar que o legislador ao utilizar figuras do direito privado para atingir consequências tributárias, está obrigado a observar tal instituto sem alterá-lo.



PROCESSO: 10680/011.312/91-47

ACORDÃO: 106-05.884

Cita artigos do Código Civil e Antônio José de Souza Levenhagem para afirmar que, no processo de livre convencimento não pode o Juiz dispensar prova que o direito exige e que, no caso, é a escritura pública.

Discorda da afirmação de transgressão do artigo 156 e 157 do RIR/80 pois que o cumprimento deles pode ser verificado às fls. 326 e 328 do Diário e na escritura pública lavrada.

Pede o cancelamento integral da autuação.

E o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, is drawn in the right margin of the page. It consists of a single, continuous, sweeping line that starts near the text 'E o relatório.' and curves upwards and to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680-011.312/91-47

ACORDAO NR. 106-05.884

V Q I Q

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata-se de ação fiscal que exige da contribuinte diferencial de imposto, em função de OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela escrituração do resultado de venda de um imóvel por preço inferior do que o pactuado.

2. Apoia-se o Fisco no CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA de fls. 09, onde o preço pactuado é Cz\$ 3.125.000,00 (padrão monetário da época); apoia-se a defesa na ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, de fls. 7/8, onde o preço pactuado entre as mesmas partes e referente ao mesmo imóvel é Cz\$ 1.000.000,00 ((p.m.e).

3. Argumenta, outrossim, a defesa que a Escritura Pública tem maior força probante que o mero contrato particular. Ademais, este terá sido assinado apenas por um diretor, quando os estatutos da empresa exigiram dois.

4. Reconheço que, em termos civis ou comerciais, tem razão a recorrente ao afirmar que a Escritura Pública prevalece sobre o Contrato Particular e que a prova da transmissão da propriedade imobiliária é o registro da transação no Registro competente.

5. Todavia, para efeitos tributários, prevalece a norma contida no art. 40. do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei Complementar nr. 5.172, de 25.10.66, que considera irrelevantes tais distinções, privilegiando o fato gerador do tributo. In Casu, a aquisição de disponibilidade de renda em valor superior ao escriturado é o fato gerador do tributo exigido, o qual pode ser provado por qual-



PROCESSO NR. 10680-011.312/91-47

Acórdão nr. 106-05.884

quer nos meios admitidos em direito.

6. Independente, portanto da eventual hierarquia entre os documentos envolvidos, trata-se de verificar qual deles é mais convincente na busca da verdade.

7. O Contrato Particular, cuja cópia se encontra às fls. 9 foi obtido junto à compradora - DESMONTEC - SERVIÇOS DE DESMONTES E TERRAPLANAGEM LTDA. - sendo parte de processo fiscal em curso contra a mesma. Referida compradora confirma em 18.12.90, que o preço pago foi, de fato, Cz\$ 3.125.000,00, como consta daquele Contrato Particular.

8. Tanto o Contrato Particular como a Escritura são assinados, pelo lado da vendedora, pelo mesmo e só por ele - diretor, o que, segundo a defesa, tornaria inválido o contrato. Estranhamente, não sustenta essa mesma defesa que, pelo mesmo motivo, seria também inválida a Escritura Pública.

9. Ademais, a Escritura foi lavrada em 04.06.87, data, portanto, bem posterior às fixadas, no contrato, para pagamento das prestações, sendo o último estipulado para 10.12.86. Nessas circunstâncias, com o preço já totalmente embolsado, tornou-se muito fácil lavrar a Escritura pelo preço que melhor conviesse, mesmo que isso implicasse em sonegação de impostos. Nesse aspecto, vale ressaltar que o Fisco Estadual não se deixou iludir e, em demonstração inequívoca, de que a escritura estava sub-avaliando o imóvel, avaliou-o, para fins de pagamento do ITBJ, EM Cz\$ 7.000.000,00 (ver fls. 8v.).

10. Não tendo como contestar tais evidências, limita-se a defesa a propugnar pelo maior valor formal da ESCRITURA PÚBLICA, ainda que registre declarações falsas, em detrimento do Contrato Particular. Como se viu, para o Direito Tributário, tal distinção é irrelevante, prevalecendo a prova que contiver maior poder de convencimento da ver-

PROCESSO NR. 10680-011.312/91-47

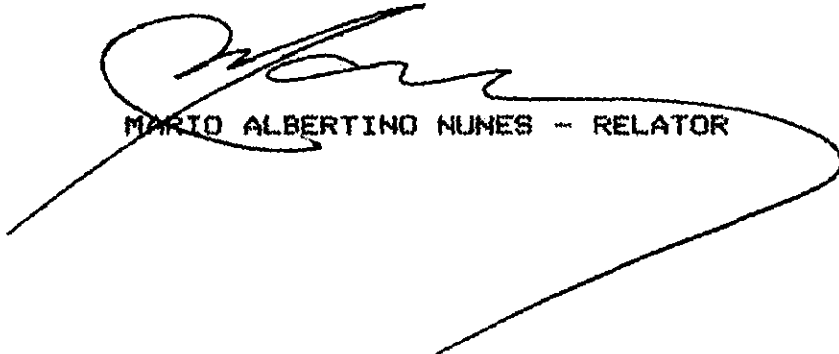
Acórdão nr. 106-05.884

dade. E, neste caso, resta evidente que verdadeiro é o preço pactuado no Contrato, sendo a Escritura servido, apenas, para formalizar a transação perante terceiros formalização onde o preço - já recebido - poderia ser manipulado segundo os interesses das partes, ambas interessadas em fugir à tributação devida, como se tem notícia no processo.

11. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR